Seac GO
Sindicato do Sistema Comércio

Vossa Senhoria Sr.
Pregoeiro – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO,
Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo Administrativo nº 202500047000438

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE GOIÁS – SEAC/GO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-MF sob o número 02.552.768/0001-01, com sede à Rua dos Bombeiros nº 128, Qd. 248, Lts. 12 a 15, Parque Amazônia, - CEP. 74835-210 nesta capital, neste ato representado por sua Assessoria Jurídica que estas subscrevem, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Menor Preço nº 002/2025, processo eletrônico nº 202500047000438 em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

O Edital em análise tem como objeto a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, em dedicação exclusiva, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

Entretanto, após análise do edital, observou-se que há necessidade de adequação do instrumento convocatório, senão vejamos:

DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás – SEAC-GO é entidade sindical de primeiro grau, com carta sindical firmada pelo Ministério do Trabalho em 23/07/80.

O sindicato é constituído sem fins lucrativos e com o fim de formação e qualificação profissional, estudo, defesa, coordenação dos interesses das empresas prestadoras de serviços de asseio, conservação, limpeza ambiental e de logradouros públicos, limpeza urbana, varrição,

remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, bem como terceirização de mão de obra, e ainda para a defesa de outros interesses difusos ou coletivos, observadas as prerrogativas e objetivos legais e estatutários, atuando como órgão de colaboração com os poderes públicos e os demais, no sentido de solidariedade social e de sua subordinação aos interesses nacionais.

Neste sentido, consoante dispõe o Estatuto, no art. 2º são prerrogativas do sindicato:

a) Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou dos interesses individuais de seus associados;

b) Eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;

c) Celebrar Convenções Coletivas de Trabalho;

d) Colaborar com o Estado, como órgão técnico consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a sua categoria;

e) Impor contribuições a todos aqueles que participam da categoria representada, nos termos da legislação vigente;

f) Na qualidade de entidade sem fins lucrativos, litigar para fins de apuração de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

g) Substituir processualmente as categorias representadas sempre que julgar necessário, independentemente de autorização da Assembleia Geral, para buscar por vias administrativas e/ou judiciais medidas que visem a defesa dos direitos e interesses das mesmas, inclusive através de serviços jurídicos terceirizados.

Ressalte-se, que no presente caso todas as empresas do segmento poderão vir a participar do presente Edital Pregão Eletrônico nº *002/2025*, assim, torna-se evidente o interesse do requerente em intervir no processo, pois o resultado da demanda incidirá diretamente nos interesses gerais de sua categoria, assim como vai de encontro com o que dispõe em sua Convenção Coletiva de Trabalho.

DA APRENDIZAGEM – CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Ressalte-se que no Edital do Certame Licitatório é disposto que

5.19.3. Os benefícios previstos na formação de custos foram baseados na convenção coletiva do SEAC-GO, mas as empresas não são obrigadas a utilizar a mesma convenção na formação de seus preços, devendo sempre respeitar o princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicando-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

5.19.4. O(s) sindicato(s) no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/CONTRATANTE.

5.19.5. A remuneração dos profissionais para a composição dos custos foi estipulada com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do ano de 2025 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão de obra do Estado de Goiás – SEAC-GO, com o número de registro no MTE: GO000026/2025.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000026/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075149/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.200170/2025-50
DATA DO PROTOCOLO: 13/01/2025
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS, CNPJ n. 02.851.939/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MELQUISEDEQUE SANTOS DE SOUZA;
E
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO, CNPJ n. 02.552.768/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO GONCALVES DA SILVA;
ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todos os empregados das empresas de Asseio e Conservação e

de Outros Serviços Terceirizados, exceto os empregados em empresas prestadoras de serviços de limpeza pública/urbana, com abrangência territorial em GO.

Contudo, mesmo com a disposição expressa de que a formação de custos foram baseados na Convenção Coletiva do SEAC-GO e de que é exigido o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante, no referido edital não consta a Cláusula Vigésima Sexta da CCT.

Dispõe da Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000026/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075149/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.200170/2025-50
DATA DO PROTOCOLO: 13/01/2025

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo seguimento de asseio e conservação, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a aprendizagem, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

A presente cláusula tem o objetivo de financiar o cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão

nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público.

O disposto na lei 14.133/21 (Lei de Licitação) e o parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de **R$ 72,37** (setenta e dois reais e trinta e sete centavos) por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

I. Os contratos vigentes, serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula e parágrafo;
II. As empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva;
III. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula pela empresa, a sujeitará às penalidades previstas em lei e normas aplicáveis.
IV- A contratação e lotação do menor/jovem aprendiz do que trata essa cláusula obedecerá o disposto na lei.

Parágrafo Segundo. Cada empresa será responsável pela gestão e aplicação dos valores comprovadamente arrecadados dos seus clientes, de acordo com sua capacidade de contratação de menor/jovem aprendiz, devendo ter internamente ferramenta de controle do uso destes recursos, sendo tais controles disponibilizados sempre que solicitados.

Parágrafo Terceiro - Nos termos do art. 429, § 1°-B da CLT as empresas poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos desportivos.

Parágrafo Quarto. A presente cláusula aplica-se tanto para a contratação de serviços no âmbito público quanto para a contratação no âmbito privado, garantindo, em ambos os casos, o cumprimento da legislação pertinente à aprendizagem, bem como das normas coletivas estabelecidas, assegurando que os custos e condições definidos neste instrumento sejam devidamente observados em qualquer modalidade de contratação.

Parágrafo Quinto. **Em todas as** propostas comerciais, orçamentos, Planilhas de Custos e Formação de Preços em **Licitação Públicas** e contratos de prestação de serviços **que envolvam as atividades especificadas nesta Cláusula, a empresa deverá incluir explicitamente o valor do cumprimento da cota de aprendizagem como um componente do preço, de modo que o valor seja claramente discriminado nas planilhas de custos.**

Parágrafo Sexto. Os contratos que iniciarão a partir de 01° de janeiro de 2025 deverão ser revisados obrigatoriamente para adequação da presente

cláusula, as planilhas de custos e formação de preços/propostas.

Parágrafo Sétimo. Essa cláusula busca incentivar a efetiva contratação do menor/jovem aprendiz, como também incentivar à responsabilidade social das empresas com a promoção do desenvolvimento profissional de jovens, utilizando os recursos de maneira estratégica e transparente.

Cabe salientar que a Aprendizagem é requisito disposto na legislação trabalhista, nos seguintes termos

> Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A recente PORTARIA 3.872 MTE de 21/12/2023, vigente desde 01/02/2024

> Art.66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos disposto no art.429 da CLT.

Neste sentido, considerando ser a aprendizagem requisito obrigatório e legal, foi disposto em Convenção Coletiva de Trabalho a **OBRIGATORIEDADE** e inclusão mensal nas planilhas de custos e formação de preços o valor de R$ 72,37 (setenta e dois reais e trinta e sete centavos) MENSAL por casa empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

Ressalta-se que a presente cláusula é de caráter obrigatório e deve ser cumprido por todos os tomadores de serviço/poder público.

Contudo, erroneamente não consta referida rubrica na Planilha modelo do Edital.

Seac GO
Sindicato do Sistema Comércio

Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046 da repercussão geral, assentou que são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Urge esclarecer, neste sentido, que não cabe qualquer questionamento à cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que esbarra na liberdade Constitucional garantida às Entidades Sindicais, com o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, de acordo com o art.7°, inciso XXVI, da CF/88, bem como na flexibilização instituída pela Lei Maior.

E, na mesma linha, quanto à Convenção Internacional que assegura respeito à negociação coletiva: a Convenção n° 98 que entrou em vigor, no âmbito internacional, em 18 de julho de 1951. Após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n° 49, de 27.08.52), o Brasil depositou o instrumento de ratificação a 18 de novembro de 1952 em cujo instrumento expressa que, verbis:

> Art. 4° - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organização de empregadores e organizações de trabalhadores com objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego. (Direito Internacional do Trabalho, p. 475/476, LTr.)

Isso significa dizer que o legislador buscou prestigiar a negociação direta entre os empregados e empregadores, limitando a avaliação do juízo trabalhista quanto ao conteúdo do instrumento normativo, devendo considerar apenas a legitimidade de parte, o objeto e a forma adotada, nos estritos termos do artigo 104 do Código Civil, como determina a nova lei.

Entendimento este corroborado, entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região no processo TRT -ROPS- 0010447-

77.2017.5.18.0017 - Relator : Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, verbis:

> Vale ressaltar que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, entendimento que pode ser aplicado por analogia ao presente caso.
> Na oportunidade foram adotados os fundamentos que a Corte já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados. 3. A inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra Compêndio de Direito Sindical, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.
> Pode-se inferir, portanto, que a autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho é ampla e irrestrita, contemplando autorização até mesmo para a supressão de direitos do trabalhador.
> Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Seac GO
Sindicato do Sistema Comércio

Dessa forma considerando que a Aprendizagem é obrigatória e deve ser cumprida pela empresa, este custo é devido por cada empregado e deve ser repassado pelo tomador de serviços, qual seja, órgão público licitante.

DA CONCLUSÃO

A presente impugnação, destarte, apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, mormente por discreparem dos ditames estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desta maneira, a ora impugnante vem requerer a devida alteração no edital, que é necessária para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, com o acréscimo n Edital - Planilha Modelo do Edital da Cláusula Vigésima Sexta – Custeio Compulsório da Aprendizagem.

Ante o acima exposto, a Impugnante REQUER à vossa senhoria:

a- Receba o presente pedido de impugnação face à sua tempestividade;

b- Faça alteração e adequação do Edital;

c – Na impossibilidade de atender aos pedidos, anular o certame em prol de publicação de novo Edital, pois o assunto atacado trata-se de diferencial no interesse de participação das empresas do segmento;

d- Caso assim não entenda a Comissão de Processo Seletivo, que faça subir a presente impugnação à autoridade superior, para que seja apreciada e proferida decisão conclusiva no prazo legal;

e- Que a resposta a esta Impugnação seja enviada ao e-mail juridico1@seacgoias.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2025.

Kellen Pyles Pereira Ramos
OAB/GO 32.078
Advogada SEAC/GO

Ludmylla Leal Rios
OAB/GO 38.024
Advogada SEAC/GO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025
IMPUGNAÇÃO nº 1

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado de Goiás (SEAC-GO), inscrito no CNPJ nº 02.552.768/0001-01**,** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/25, contido nos autos de nº 202500047000438, que tem como objeto a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de insumos e ferramentas, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante requer adequação do edital para incluir cláusulas relacionadas ao cumprimento da cota de aprendizagem, conforme previsto na legislação trabalhista e na Convenção Coletiva de Trabalho. O sindicato argumenta que a cláusula de aprendizagem, de caráter obrigatório, deve ser explicitamente discriminada nas planilhas de custos e formação de preços, tanto em contratos públicos quanto privados. A ausência dessa rubrica no modelo de planilha do edital é apontada como um vício que compromete a validade do processo licitatório.

Além disso, o documento destaca a importância da aprendizagem como requisito legal e como instrumento de responsabilidade social, incentivando a contratação de jovens aprendizes. Também são mencionados fundamentos jurídicos, como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a flexibilização de normas trabalhistas por meio de convenções coletivas, desde que respeitados os direitos indisponíveis.

Por fim, o sindicato solicita a alteração do edital para incluir as disposições relacionadas à aprendizagem ou, caso isso não seja possível, a anulação do certame e a publicação de um novo edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e

art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

III - DA DECISÃO

Os pedidos do referido sindicato, foram recentemente debatidos, a questão foi dirimida pela Diretoria Jurídica desta Corte, constando inteiramente o teor do parecer no processo da presente contratação (202500047000438), Parecer DI-JUR nº 194/2025 (doc. 20 e-TCE), que este Agente e sua equipe de apoio adotam integralmente como decisão para o presente pedido de impugnação nº 1:

> *30. Prosseguindo, passa-se a examinar se o benefício de custeio compulsório para a aprendizagem previsto na convenção paradigma, pode integrar o orçamento estimativo e, mais ainda, se pode vincular licitantes que adotem convenção diferente, na qual não conste a referida obrigação.*
>
> *31. Analisando a convenção coletiva acostada no evento 2, infere-se que esse custeio compulsório se fundamentou no art. 429 da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT), impondo que o tomador de serviço terceirizado inclua em seus custos o valor R$ 72,37 (setenta e dois reais e trinta e sete centavos) por cada empregado, valor que se verte para a própria empresa contratada, com o "[...] objetivo de, financiar o cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público [...]".*
>
> *32. Vale destacar o que estabelece o citado art. 429 da CLT:*
>
> > *Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. § 1 o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.*

33. Da leitura desse dispositivo, verifica-se que a lei determina que a empresa – e essa é obrigação da empresa e não do tomador –, contrate aprendizes, conforme os percentuais definidos. Não obriga, outrossim, que nas terceirizações de serviço o tomador subsidie financeiramente a empresa para o cumprimento da obrigação legal.

34. Logo, no presente caso, há que se considerar dois fatores: primeiro, que a fixação da taxa para o custeio compulsório foi impelida não pela lei, mas pela convenção, e, segundo que, o custeio não resulta na obrigação do contratado de contratar aprendizes na execução do contrato com o tomador.

35. Portanto, considerando que sequer existe a previsão para contratação de aprendizes no serviço em referência, o custeio de aprendizagem não parece traduzir um direito ou benefício trabalhista direto das categorias envolvidas no contrato com a Administração, mas sim do trespasse de um custo administrativo da empresa para o órgão contratante.

36. E, como a Lei n. 14.133/2021 veda, no §1° do seu art. 135, que a Administração se vincule a disposições coletivas que tratem de matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais, esta Diretoria entende que esse valor não poderia constar como custo direto na planilha de composição de custos. No máximo, poderia ser alocado dentro dos custos indiretos, eis que relacionado à sua despesa operacional.

37. No mesmo sentido já se pronunciou a Advocacia Geral da União 5:

> *Da Cota Aprendizagem/Contratação de Jovem Aprendiz*
>
> *- Ao verificar a Planilha de Custos e Formação de Preços (SEI 42206545), constata-se que o órgão previu nos custos a cota de aprendizagem. Constata-se ainda que o consulente parece estar com dúvidas quanto à possibilidade ou não da sua previsão na Planilha de Custos, tendo em vista a observação realizada no Ofício n. 110/2024 (SEI 42244851).*
>
> *- Pois bem. A referida cota aprendizagem consta da clausula vigésima quarta da CCT que serviu de base para a orçamentação. Ao que tudo indica, a cláusula vigésima quarta da CCT na verdade trata de valor estipulado para custear contratação do jovem aprendiz. No parágrafo décimo segundo consta a regra no sentido de que as empresas devem incluir nos seus orçamentos o valor de R$ 113,38 e que se a empresa não incluir na sua proposta, poderá ser desclassificada em licitações.*
>
> *[...]*
>
> *- Primeiramente, esta Consultoria entende que aprendiz não pode ser alocado como um empregado direto em um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra. No geral, as atividades que os contratos de mão de obra tratam exigem que o empregado alocado diretamente trabalhe com autonomia e, no geral, há proibição de que seja exercido por menores de idade. Assim, na quase totalidade dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra não*

há como alocar menores aprendizes que estão conhecendo os afazeres de uma profissão.

- Além disso, ao ver desta Consultoria, a Administração Pública contratante não se vincula a determinações contidas em CCT que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1° do art 135 da lei 14.133/21 já consolidado, inclusive, no art 6°, da IN SEGES N. 5/2017.

[...]

- Como se percebe claramente na leitura da cláusula vigésima quarta da CCT (SEI 39399182), este não é um custo referente a um direito trabalhista para qualquer categoria alocada diretamente, mas sim uma determinação para os empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre quota mínima para contratação de aprendizes. Se a lei determina que a empresa contrate menor aprendiz, ela terá que contratar, independente de prestar serviços o não para a Administração Pública, pois esse é um custo relacionado ao próprio exercício da atividade desempenhada pela empresa, independentemente de para quem ela preste os serviços. Assim, ao ver desta Consultoria, esse custo não pode ser repassado para a Administração.

- Por essas razões, esta Consultoria entende que a Administração não se vincula a esta disposição da CCT (custo com menor aprendiz), já que afeta exclusivamente à estrutura da empresa contratada.

- A Lei do Aprendiz (n. 10.097/2000) dispõe que empresas de médio e grande porte devem contratar 5% a 15% de aprendizes. Contudo, pelas razões acima expostas, entendemos que a obrigação de contratação é da empresa/empregador e não pode ser repassada ao tomador de serviços. O tomador (no caso dos autos, a Administração contratante) pode, no máximo, prever no Edital que a empresa cumpra com as regras do programa de aprendizagem quando obrigatório, mas não pagar por isso diretamente no custo de empregados terceirizados que não são aprendizes. Poderia se cogitar que a empresa incluísse o valor necessário para isso em seu custo indireto (CITL -Custo Indireto, Tributo e Lucro ou no BDI), mas não como custo direto.

[...]

38. De toda forma, ainda que a equipe de planejamento entenda que se trata de custo direto, adverte-se que a cota aprendizagem não é parcela da planilha que, ao ver dessa Especializada, possa ser estabelecida como custo relevante mínimo, porque não se refere a garantia ou benefício ligado à categoria alocada na execução contratual. De modo que, se o licitante utilizar norma coletiva diversa do paradigma, que não preveja benesse semelhante, inexistirá custo dessa natureza para compor a sua planilha, e a empresa não poderá ser desclassificada por tal razão, eis que ela se vincula a outra convenção.

39. Portanto, salvo os custos mínimos relevantes definidos pela Administração, benefícios adicionais impostos pela convenção paradigma não vinculam os

licitantes que estejam sujeitos a norma coletiva diversa, conforme a sua atividade preponderante.

40. Na execução contratual, a convenção coletiva a ser acompanhada pelo gestor e pelo fiscal do contrato, deverá ser aquela indicada na proposta. A empresa é obrigada a garantir que os valores acordados sejam respeitados, e é responsável por ajustes financeiros caso haja mudanças na norma coletiva.

III - CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica, orienta:

[...]

(c) pela inviabilidade jurídica de incluir como custo direto o custeio de aprendizagem, com a ressalva de que ele poderia compor os custos indiretos, conforme pontua os parágrafos 31 ao 37; (grifei)

(d) pela inviabilidade jurídica de obrigar os licitantes que estão sujeitos a norma coletiva diversa da paradigma, a incluirem, em sua planilha de composição de custos, o custeio compulsório para a aprendizagem, com as orientações dos parágrafos 38 ao 40; e (grifei)

[...]

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação e, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047000438, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 16 de maio de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023